



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

PARECER n. 00546/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64443.018625/2019-10

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DCT

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS. ANÁLISE DE PORTARIA.

Sem valor definido

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA DE MINUTA DE PORTARIA QUE CLASSIFICA A AGÊNCIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DE TECNOLOGIA DO EXÉRCITO (AGITEC) COMO INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) DO EXÉRCITO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT, por meio do Ofício nº 40-APJ/DCT (fl 17), acerca da minuta de proposta de portaria que visa "*classificar Organização Militar diretamente subordinada ao DCT como Instituição Científica e Tecnológica*".

2. Vem o feito a esta Consultoria Jurídica para análise e manifestação sobre os aspectos jurídico e formal da proposição, encontrando-se instruído com os seguintes documentos:

- o Termo de abertura de processo administrativo (fl 1);
- o DIEx nº 56-AAE/DCT (fl 2);
- o DIEx nº 30-GPI/AGITEC (fls 3/4);
- o Parecer NR 4. NIT/EB (fls 5/8);
- o Minuta de Portaria (fl 9);
- o Nota técnica nº 31-APJ.Adj.3 (fls 10/16); e
- o Ofício nº 40-APJ/DCT;

3. É o relatório

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

5. Ainda, tenha-se em vista que, à luz do art. 131 da Constituição da República de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe, a este Órgão Consultivo da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Nesse sentido o Enunciado de Boas Práticas Consultivas BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União estabelece que "**o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**".

7. Assim sendo, em relação aos aspectos alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos competentes para tanto analisaram adequadamente a questão.

8. Por fim, ressalte-se que a **atividade de assessoramento jurídico exercida pela AGU "se realiza mediante exteriorização de manifestação voltada a conferir segurança jurídica à atuação administrativa"**, cf. Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª. ed. 2016, p. 58.

9. Feitas tais considerações, passa-se à análise da minuta apresentada em seu aspecto formal.

III - DA MINUTA DE PORTARIA

10. A análise da minuta apresentada (fl 9), sua apreciação terá por base a observância dos elementos de validade do ato administrativo.

III.1 - Competência

11. Importa a análise da proposta normativa em face da Constituição, Leis, Decretos e demais

atos normativos.

12. Nesse contexto, o ato de Portaria, com o conteúdo ora submetido, insere-se no âmbito de competência do Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia, nos termos do artigo 1º, XI, "m", da Portaria nº 1700- Ct Ex, de 8 de dezembro de 2017, senão vejamos:

Art. 1º Delegar competência para a prática de atos administrativos, na forma da legislação em vigor, desde que não impliquem aumento de efetivo ou despesas não programadas, às seguintes autoridades:

(...)

XI - ao Chefe do DCT, no que diz respeito:

(...)

m) ao reconhecimento de uma OM da Força Terrestre como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), comprovada tecnicamente que essa organização militar, entre outras missões, executa atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico no âmbito do EB, ouvido o EME;

13. Em vista do exposto, forçoso concluir pela competência do Chefe do Departamento de Ciência e Tecnologia para editar a Portaria ora analisada.

III. 2 - Da classificação de órgão ou entidade como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT)

14. A Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, em seu art. 2, V, define o que seria uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), senão vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

15. O inciso VII do parágrafo único do art. 18 da Portaria nº 127, de 2017, do Comandante do Exército, ao dispor sobre a competência do DCT determinou que competiria a este órgão de Direção Superior "*reconhecer OM da F Ter como Instituição Científica e Tecnológica, comprovada tecnicamente que essa OM, entre outras missões, executa atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico no âmbito do EB, **ouvido o EME***".

16. No que tange a comprovação de que a Agência de Gestão e Inovação Tecnológica - AGITEC tem entre as suas missões a execução de atividade de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, entende-se que o DIEX nº30-GPI/AGITEC (fl 3/4), bem como o Parecer NR4. NIT/EB (fls 5/8), demonstram, formalmente, o preenchimento deste requisito.

17. Outrossim, é preciso observar que a Portaria nº127, de 2017, do Cmt Ex, também exige que o Estado Maior do Exército seja ouvido acerca da classificação da OM da Força Terrestre como ICT. **No entanto, a análise do processo, não evidencia a existência de tal manifestação, razão pela qual recomenda-se que a Administração tome as medidas necessárias para sanar a omissão apontada.**

18. Dito isto, entende-se que o órgão assessorado atendeu as disposições legais e regulamentares que dizem respeito a classificação da AGITEC como ICT, devendo apenas ser sanada a omissão apontada no parágrafo anterior.

III.3 - Espécie normativa

19. Dispõe a Constituição Federal, por meio do art. 59, que "*o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções*". Estas espécies normativas são consideradas normas cuja validade decorrem diretamente da Constituição Federal.

20. Com *status* inferior, a Portaria é conceituada, por meio do Manual da Presidência da República, como "*instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência*".

21. Tal como os atos legislativos, a portaria contém preâmbulo e corpo, aplicando-se-lhes, no que couber, o disciplinamento acerca da forma e estrutura das leis, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como das considerações expostas nos itens 11.3 do Manual da Presidência da República.

22. Em tais moldes, um projeto de ato normativo deve ser estruturado em três partes básicas:
- o A parte preliminar, com a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
 - o A parte normativa, com as normas que regulam o objeto definido na parte preliminar;
 - o A parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.
23. O Manual da Presidência da República ilustra modelo de Portaria da seguinte forma:

"Portaria nº 5 , de 7 de fevereiro de 2002.

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQO

CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE"

24. No que pertine às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a minuta sob análise empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional adequada. Identifica-se a presença da ementa, que traça, brevemente o objeto do ato normativo e o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal.

25. O parágrafo único do art. 2º, dispõe que "*caso haja necessidade de alterações no QC ou no QCP da ICT para mobiliar as SIT, as propostas de alterações devem ser encaminhadas ao DCT*". Observa-se que a referida disposição faz uso de inúmeras siglas (QC, QCP, ICT, SIT e DCT), sem que tenha sido explicitado no texto da portaria o que algumas delas significam. Explique-se: não se vislumbra qualquer problema na utilização da sigla "ICT", porque o art. 1º da minuta da Portaria explicita o seu significado, qual seja, Instituição, Científica e Tecnológica (ICT), no entanto, **o texto da portaria não deixa claro o significado das siglas QC, QCP e SIT. Assim, embora tais siglas possam ser corriqueiras no meio militar, recomenda-se que, em se tratando de minuta de portaria, elas só sejam utilizadas, mediante prévio "esclarecimento" do seu significado, tal qual ocorreu como o ICT. Dito isto, recomenda-se que seja retificado o parágrafo único do art. 2º da Portaria.**

26. Quanto à parte normativa da presente minuta, há indicação da autoridade competente para a prática do ato e a base legal para tanto:

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 do Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia (R-55), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 370, de 30 de maio de 2005, em conformidade com a alínea m, do inciso XI, do art. 1º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, e com o parágrafo 1º, do art. 9º, da Portaria do Comandante do Exército nº 1.137, de 23 de setembro de 2014, que aprova a Diretriz de propriedade intelectual do Exército Brasileiro, resolve:

(grifou-se)

27. Desta sorte, quanto aos aspectos formais exigidos, ressalvadas observação do item 25 deste parecer, conclui-se que a minuta em exame atende às orientações do Decreto nº 9.191, de novembro de 2017, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

IV - CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, abstraídas as razões de mérito, entende-se pela viabilidade jurídica da Portaria, devendo, no entanto, serem observadas as recomendações lançadas nos itens 17 e 25 deste parecer.

À consideração superior.

Brasília, 14 de maio de 2019.

NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64443018625201910 e da chave de acesso 0e4a5234

Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 261988370 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE. Data e Hora: 14-05-2019 18:15. Número de Série: 13813735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE

DESPACHO n. 0333/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU

NUP: 64443.018625/2019-10

INTERESSADOS: COMANDO DO EXÉRCITO - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - DCT

**ASSUNTO: ATOS NORMATIVOS - ANÁLISE DE MINUTA DE PORTARIA QUE CLASSIFICA A
AGÊNCIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DE TECNOLOGIA DO EXÉRCITO (AGITEC) COMO
INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (ICT) DO EXÉRCITO**

1. Aprovo o PARECER Nº 0546/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, **que concluiu "pela viabilidade jurídica da Portaria, devendo, no entanto, serem observadas as recomendações lançadas nos itens 17 e 25 deste parecer"**, conforme lançado no item 28 do referido opinativo.
2. À Secretaria para as anotações e providências de praxe, com imediata restituição à autoridade demandante.

Brasília, 14 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente por certificação digital)

**WILSON DE CASTRO JUNIOR
CONSULTOR JURÍDICO
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64443018625201910 e da chave de acesso 0e4a5234

Documento assinado eletronicamente por WILSON DE CASTRO JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 262238110 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WILSON DE CASTRO JUNIOR. Data e Hora: 14-05-2019 19:46. Número de Série: 13724755. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
